

PROJETO DE LEI Nº 201 de 2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 201
De 18 de 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



 **PROJETO DE LEI** 201 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 03/08 Rec. Por: *Arruda*
PROJETO DE LEI Nº 201/07



**CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que será realizada todos os anos, durante o mês de dezembro.

Art. 2º - A Semana de que trata esta lei tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres e proteção para com as crianças e os adolescentes, especialmente, na prevenção e combate a todo tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão, abuso e exploração.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de agosto de 2007.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em epígrafe visa instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que será realizada todos os anos, durante o mês de dezembro.

A violência, o abuso e à exploração sexual de criança e adolescente é um problema mundial e uma realidade em nosso Estado.

De acordo com o relatório final da CPMI do Congresso Nacional destinada a investigar as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes aponta a exploração sexual em 41 cidades do Estado do Ceará. O documento deixa o Ceará ao lado do Maranhão na 3ª posição na região Nordeste, em número de municípios atingidos pela exploração. Os dados do relatório nacional apontam ainda o Nordeste como a região mais afetada, com 298 municípios (31,8% do total); seguido do sudeste (241) e o sul (162).

Sabe-se, que um dos fatores que contribui para a exploração sexual infanto-juvenil, em nosso Estado, é a pobreza seguida do turismo sexual. Esses números aumentam no período das férias com a chegada dos exploradores de crianças e adolescentes no setor turismo, tendo em vista que o Estado do Ceará, importante destino turístico nacional e internacional, tem se tornado um cenário atrativo desses exploradores.

Portanto, o objetivo da proposição é estimular ações preventivas concretas e permanentes no sentido de combater à violência, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, desenvolver campanhas, com distribuição de panfletos, como forma de erradicar o turismo sexual em nosso Estado.

A família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, todos reunidos em uma grande rede pelos direitos infanto-juvenis é possível combater o turismo sexual e a exploração de crianças e adolescentes no Ceará.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição em benefício de todas as crianças e adolescentes, vítimas de violência, abuso e exploração sexual, no âmbito do Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de agosto de 2007.

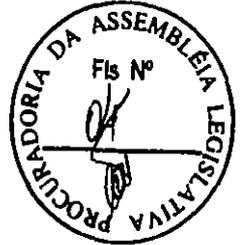
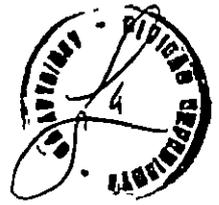
Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 97ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 07, 08, 07 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 7 de 8 de 7
Jacuarana

De acordo com art. 183
 no P. Interus minha-se a
 comissão Constituição, Justiça
e Redação.
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 201/2007.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 17/08/07

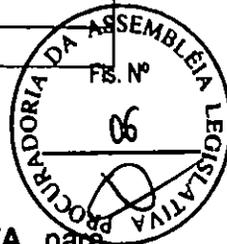


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 10/08/07

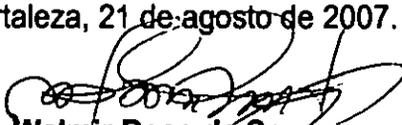
Procurador
JOSE LELIO JACQUES FERREIRA
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	201/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA



Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para
,com assessoria do DRA. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 21 de agosto de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° LO.393 /07

PROJETO DE LEI N° 201/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

P A R E C E R



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 201/2007, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES."

II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca:

" O projeto de lei em epígrafe visa instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência, ao abuso e à Exploração Sexual da Criança e Adolescentes, que será realizada todos os anos, durante o mês de dezembro.

A violência, o abuso e à exploração sexual de criança e adolescente é um problema mundial e uma realidade em nosso estado. De acordo com o relatório final da CPMI do Congresso Nacional destinada a investigar as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes aponta a exploração sexual em 41 cidades do Estado do Ceará. O documento deixa o Ceará ao lado do Maranhão na 3ª posição na região Nordeste, em número de municípios atingidos pela exploração. Os dados do relatório nacional apontam ainda o Nordeste como a região mais afetada, com 298 municípios (31,8% do total); seguido do sudeste (241) e o sul (162).

Sabe-se, que um dos fatores que contribui para a exploração sexual infanto-juvenil, em nosso Estado, é a pobreza seguida do turismo sexual. Esses números aumentam no período das férias com a chegada dos exploradores de crianças e adolescentes no setor turismo, tendo em vista que o Estado do

PARECER N° LO.393 /07

PROJETO DE LEI N° 201/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



Ceará, importante destino turístico nacional e internacional, tem se tornado um cenário atrativo desses exploradores.

Portanto, o objetivo da proposição é estimular ações preventivas concretas e permanentes no sentido de combater à violência, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes; desenvolver campanhas, com distribuição de panfletos, como forma de erradicar o turismo sexual em nosso estado.

A família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, todos reunidos em uma grande rede pelos direitos infanto-juvenis é possível combater o turismo sexual e a exploração de crianças e adolescentes no Ceará.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição em benefício de todas as crianças e adolescentes, vítimas de violência, abuso e exploração sexual, no âmbito do Estado do Ceará. "

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art.18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-

PARECER N° LO.393 /07

PROJETO DE LEI N° 201/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

II.I - DAS COMEPTÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".



PARECER N° LO.393 /07

PROJETO DE LEI N° 201/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 24, inciso XV, abaixo:

"24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e a juventude;"

É, também, norma elencada no artigo 16, inciso XV, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XV - proteção à infância e a juventude;"

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e a juventude, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna Federal e art. 16, XV, da Carta Magna Estadual.

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à proteção à infância e a juventude como bem reza em sua ementa (Cria a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

PARECER N° LO.393 /07

PROJETO DE LEI N° 201/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



II. II - DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.²

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as

¹ TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 61.

² BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 54

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.

⁴ TRIGUEIRO, O. *Direito constitucional estadual*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

PARECER N° LO.393 /07

PROJETO DE LEI N° 201/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



matérias e assuntos de predominante interesse regional (...).
Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

⁵ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454

⁶ Ibidem, mesma página.

⁷ Ibidem. 455.

⁸ Ibidem, p. 453

PARECER N° LO.393 /07

PROJETO DE LEI N° 201/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

PARECER N° LO.393 /07

PROJETO DE LEI N° 201/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLENCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

IV - CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêem, em matéria referentes à legislação sobre educação, infância e juventude a competência do Estado, para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela sua ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, uma vez que, na mesma, não há descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

Como visto anteriormente, o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, infância e juventude.

É bem verdade que o § 1º do art. 24 da esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O § 2º, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

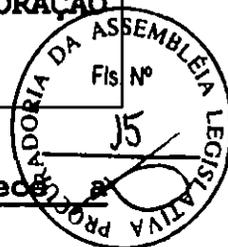
Assim, entendemos que, uma propositura legal que pretenda dispor sobre a criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados NÃO COLIDE, de maneira alguma, com o art. 24, inciso XV da Carta Federal, e seus

PARECER N° LO.393 /07

PROJETO DE LEI N° 201/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelece a
supracitada lei.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a
competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída
privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos
previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria
relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento
do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento
da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II,
III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que
tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa
legislativa do Governador do Estado, referente às matérias
elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", a
quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa
de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo,
portanto na criação, estruturação e atribuições das
Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não
invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa
(material) dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não
reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria
em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da
organização administrativa, uma vez que trata apenas da
criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência,
ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, não
impondo qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo.

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as
limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º,
maculariam a proposição em baila pelo vício de
inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo
abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Governo
do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma
imposição de um Poder a outro.

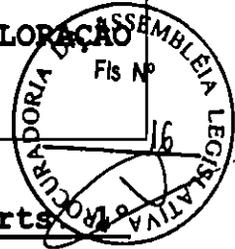
Segundo nosso entendimento, a proposição em baila, na forma
como seus dispositivos legais encontram-se apresentados, não
impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, tão somente

PARECER N° LO.393 /07

PROJETO DE LEI N° 201/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



lançou mão da boa técnica legislativa, conferindo aos arts. 1º e 2º um caráter meramente descritivo, senão vejamos:

"Art. 1º - Fica instituída a "Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que será realizada todos os anos, durante o mês de dezembro.

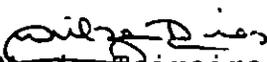
Art. 2º - A Semana de que trata esta lei tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres e proteção para com as crianças e os adolescentes, especialmente, na prevenção e combate a todo tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão, abuso e exploração.

Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese do artigo, 24, XV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, I, 16, XV, §§ 1º, e 2º, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 24 de agosto de 2007.


LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora jurídica



Projeto de Lei n.º	201/2007
Autoria:	DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
Ementa:	Cria a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes



De acordo.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 31 de agosto de 2007.



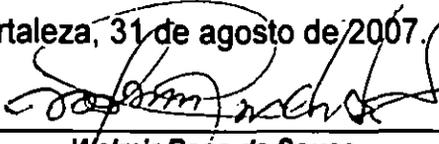
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
 Consultoria Técnico - Jurídica
 Diretor

#####

De Acordo com Parecer.

Ao Sr. Procurador.

Fortaleza, 31 de agosto de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

.....

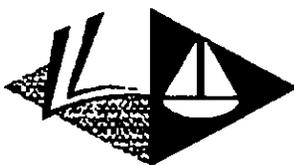
De Acordo com Parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 31 de agosto de 2007.



JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 201/2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: LULA MORES

Comissão de Justiça, em 18 de SETEMBRO de 2007

PARECER

FAVORÁVEL

Lula Mores
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado e parecer do
relator.

Comissão de Justiça, em 30 de Outubro de 2007

Joubert
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 de outubro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de outubro de 2007
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 201/07

**Cria a Semana Estadual de Prevenção e Combate à
Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e
Adolescentes.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que será realizada todos os anos, durante o mês de dezembro.

Art. 2º A Semana, de que trata esta Lei, tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres e proteção para com as crianças e os adolescentes, especialmente na prevenção e combate a todo tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão, abuso e exploração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de outubro de 2007.**

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 09 / 11 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.997, de 09.11.07



AUTOGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E QUATRO

em 18 de outubro de 2007
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Governador do Estado do Ceará

Cria a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que será realizada todos os anos, durante o mês de dezembro.

Art. 2º A Semana, de que trata esta Lei, tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres e proteção para com as crianças e os adolescentes, especialmente na prevenção e combate a todo tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão, abuso e exploração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2007.

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 124 DE 13/10/14
.....
.....

LEI Nº 13.997 de 9/11/14,
PUBLICADA EM 14/11/14
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 01/12/14
.....
.....